



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Suprimir art. 3º da Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao PRT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa da União, da seguinte forma:~~

~~I pagamento à vista de vinte por cento do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até noventa e seis parcelas mensais e sucessivas; ou~~

~~II pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:~~

- ~~a) da primeira à décima segunda prestação 0,5% (cinco décimos por cento);~~
- ~~b) da décima terceira à vigésima quarta prestação 0,6% (seis décimos por cento);~~
- ~~c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação 0,7% (sete décimos por cento); e~~
- ~~d) da trigésima sétima prestação em diante percentual correspondente ao saldo remanescente em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas.~~

~~§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.~~

~~§ 10º O parcelamento de débitos na forma prevista no caput cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) não depende de apresentação de garantia.~~

~~§ 11º O parcelamento de débitos cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) depende da apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial, observados os requisitos definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.~~

Justificativa

FUNDAMENTAÇÃO: O ARTIGO 3 JÁ ESTA CONTEMPLADO NO ARTIGO 2º. EM RELAÇÃO AS GARANTIAS NÃO HÁ CONDIÇÕES DO SUJEITO PASSIVO OFERECER ESSE TIPO DE GARANTIA TRIBUTÁRIA EM VISTA DA CRISE ATUAL.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

